



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PR-AP-00003437/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Despacho Decisório nº 3/2022**

Referência: Processo nº 1.12.000.000616/2021-47

Interessado: H. M. DE ALMEIDA EIRELI - EPP

Trata-se de impugnação promovida pela empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.425.740/0001-75, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 1/2022 (que tem por objeto a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis da Procuradoria da República no Estado do Amapá), sobre o qual este Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE/PRAP) passa a responder.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, registro que a interessada apresentou a impugnação tempestivamente (em 17/02/2022, às 11h50min), por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Homero Monteiro de Almeida, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.

Sucedee que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assim, insurge-se a Impugnante em desfavor da exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de certidões emitidas pelo CREA, conforme expõe a seguir:

“Compulsando o instrumento convocatório, no Item 10.13, consta ali que:

‘10.13. Qualificação Técnica

10.13.1. A licitante deverá possuir:

10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/AP.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), por execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do presente Pregão, e também a ART de elaboração de PMOC Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/AP, se nela constar o nome do profissional.’



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração restringe o caráter competitivo da licitação solicitando a inscrição da empresa em um único órgão competente sito o CREA, ocorre que após a criação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, é criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT, e todos os técnicos industriais foram desligados do CREA e passaram a ser fiscalizados pelo CFT, onde se incluem os profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, profissionais estes capacitados para a execução do objeto da licitação conforme atribuições estabelecidas na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968:

‘ Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.’*

Cita também as atribuições no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002 e RESOLUÇÃO CFT Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, na qual define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

‘Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

(...)

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.’

Assim como, através do art. 1º da Resolução nº.68 do dia 24 de maio de 2019 fez novas definições sobre quais os profissionais regulamentados pela Autarquia estão autorizados a elaborar, desenvolver, executar e assinar o Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

enfatizando a inclusão dos Técnicos em Refrigeração em Ar Condicionado, em Mecânica e em Eletromecânica, como também, autonomia para se responsabilizar pelo PMOC, vejamos:

‘Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.’

[...]

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº 01/2022 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, e que seja alterado as exigências relativas a capacidade técnica que restringe e obriga a empresa e o responsável técnico de possuir inscrição no CREA, e que a exigência esteja de acordo com o ART. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, podendo ser considerado para os serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar o profissional TECNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO inscrito e fiscalizado pelo CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS-CFT, assim como a certidão de Registro da empresa no CFT, sendo aceito também o Termo de Responsabilidade Técnico-TRT emitido pelo CFT , por execução de serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

características técnica semelhantes às do objeto do presente Pregão, e também o TRT de elaboração de PMOC Plano de Manutenção Operação e Controle executado, com a respectiva CAT.

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, com a correção das irregularidades constatadas.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Assiste razão à impugnante.

Em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios que regem os certames licitatórios, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Cumpre destacar que o mesmo tema já foi enfrentado em impugnação apresentada na licitação anterior de mesmo objeto da presente (Pregão Eletrônico nº 2/2020 – PGEA nº 1.12.000.001189/2019-08).

O que se pode abstrair é que, por equívoco, o Termo de Referência e, via de consequência, o Edital do presente pregão eletrônico não contemplaram os técnicos industriais.

Convém trazer à baila excerto do Despacho Decisório nº 2/2020 (PR-AP-00008255/2020), datado de 23/04/2020, da Secretaria Estadual da PRAP, que julgou procedente impugnação apresentada com o mesmo tema:

[...]

3. Para viabilizar suporte técnico e jurídico à decisão, foi encaminhada consulta ao setor demandante, assim como solicitado parecer técnico da Secretaria de Engenharia e Arquitetura da PGR (SEA/PGR) e jurídico da Assessoria local.

4. A Secretaria de Engenharia e Arquitetura, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (fl. 1198), de lavra de Analista do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

MPU/Perito/Engenheiro Civil Alan Antunes Rosendo, opinou no seguinte sentido:

Considerando tratar-se de serviço de pequeno vulto, realizado por empresas de pequeno porte e microempresas, o qual não há previsão de serviços realizados de forma privativa por profissionais com nível superior, acato a solicitação da empresa. Desta forma, considerando estritamente as questões técnicas de engenharia e arquitetura, manifesto favorável ao pedido da impugnante Refrigio Comércio e Serviços LTDAME, no que tange a possibilidade dos técnicos industriais registrados no CFT terem habilitação para executar o objeto desta Contratação.

Ressalto, porém, que se trata de uma matéria controversa, visto que o CFT foi criado há pouco tempo e as normas do CFT e do CONFEA/CREA são conflitantes em alguns pontos, não existindo ainda, jurisprudência consolidada.

5. O Parecer Jurídico nº 14/2020 (fls. 1202/1206) também foi no sentido de acatamento da impugnação apresentada:

(...) Desta forma, em respeito ao art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios que norteiam a Licitação, e o princípio da presunção de constitucionalidade da Lei n. 13639/2018, esta Assessoria Jurídica entende que prospera os argumentos expostos pela empresa impugnante, no Ofício nº 008/2020.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, considerando o desmembramento de determinados profissionais do CREA e, conforme disposto na Lei nº 13.639/2018, ocorreu a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a fim de atender a demanda destes profissionais.

Por isso, é pertinente a retificação do edital e do termo de referência, pelo que se propõe a publicação de Errata de Retificação para fazer constar em seus dispositivos a seguir transcritos, os seguintes termos:

a) No Edital:

10.13. Qualificação Técnica

10.13.1. A licitante deverá possuir:

10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) **ou Termo de Responsabilidade Técnico (TRT)**, por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART **ou TRT** de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no**
Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT, se nela constar o
nome do profissional.

b) No Termo de Referência:

10.1. A empresa deverá possuir:

10.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT**.

10.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA **ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT**, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) **ou Termo de Responsabilidade Técnico (TRT)**, por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART **ou TRT** de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

10.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT**, se nela constar o nome do profissional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00003437/2022

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se conhece da presente impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória. Todavia, em face de pertinência dos argumentos arrazoados a título de informação decido pela retificação do edital e termo de referência do Pregão Eletrônico nº 1/2022, conforme acima proposto.

No mais, permanecerão inalterados.

Entrementes, assevero que a referida alteração não implica direta ou indiretamente nas propostas comerciais, daí a razão de ser desnecessária a republicação pelos mesmos meios usados para a publicidade do texto original do edital.

Propondo somente que tais informações sejam disponibilizadas no *website* da Procuradoria da República no Amapá e no sistema *Compras.gov.br*. Entendo não ser necessária a republicação do edital, tampouco a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.

É como decido.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca de sua ratificação.

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente
IACY FURTADO GONÇALVES
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/AP

Despacho Decisório nº 4/2022

Referência: 1.12.000.000616/2021-47

1. Trata-se de impugnação ao Edital PR/AP nº 1/2022 pela empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.425.740/0001-75, que pleiteia a ampliação da qualificação técnica exigida para abarcar empresas com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), com modificação do item 10.13 do certame licitatório.
2. Em síntese, alega ter a Lei nº 13.639/2018 criado o Conselho Federal de Técnicos Industriais, que dentro de suas atribuições, editou a Resolução CFT nº 123 de 14 de dezembro de 2020, e possibilitou aos técnicos industriais a elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle indispensável à execução dos serviços que se pretende contratar.
3. A SLDE bem destaca que, para viabilizar suporte técnico à decisão, o julgamento da impugnação, realizado no Pregão Eletrônico nº 2/2020, baseou em parecer técnico da Secretaria de Engenharia e Arquitetura da PGR (SEA/PGR), por intermédio do Relatório de Análise Técnica, de lavra de Analista do MPU/Perito/Engenheiro Civil Alan Antunes Rosendo.
4. Destarte, verifica-se que a lei que criou o Conselho Federal e Técnicos Industriais goza de presunção de constitucionalidade, assim como a resolução por este expedida tem presunção de legalidade, porquanto cabe à Administração Pública obediência estrita ao princípio da legalidade. Sendo assim, ambos presumivelmente estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.
5. De outro giro, todos os atos administrativos devem ser pautados pelo princípio da legalidade, devendo o administrador obediência aos seus dispositivos. A eventual infringência às regras jurídicas em vigor que fundamentam a impugnação, poderiam resultar em violação ao princípio da isonomia, porquanto criariam limitações indevidas aos licitantes, provocando também indevida restrição à competitividade.

6. Ante o exposto, ratifico a decisão da Supervisão de Licitação e Disputas Eletrônicas, a fim de promover alteração no item 10.3 do edital e 10.1 do termo de referência nas formas descritas no Despacho Decisório nº 3/2022 (PR-AP-00003437/2022).
7. Por fim, desnecessária a republicação do edital e a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, pois as inclusões acima indicadas dizem respeito à documentação de qualificação do licitante e não afeta a formulação das propostas pelos eventuais interessados. Sendo assim, acolho a sugestão de publicação das informações no website da Procuradoria da República no Estado do Amapá e no Compras.gov.br.
8. À SLDE para demais providências cabíveis.

Macapá, 18 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE

Secretário Estadual